



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido
Socialista, referentes a 2018**

PA 13/Contas Anuais/18/2019

fevereiro/2022



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	7
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	11
2.4. Donativos Indiretos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	13
2.5. Incerteza quanto à recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Doadores/Filiados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	16
2.6. Incerteza quanto à recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	18
2.7. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	21
2.8. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Fornecedores e Outros devedores (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	24
2.9. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de respostas e obtenção de duas respostas discordantes (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	28
2.10. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores e Outras Contas a Pagar (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP).....	30
2.11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Responsáveis Financeiros (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	33
2.12. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP).....	36
2.13. Ausência de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP).	38
3. Decisão	40



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GP	Grupo Parlamentar
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LTC	Lei do Tribunal Constitucional
PS	Partido Socialista
RCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 22.06.2022, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **PS**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final no mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a situação financeira e patrimonial do Partido e verificar o cumprimento das respetivas obrigações legais, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Do n.º 2 do art.º 32.º da LO 2/2005 resulta ainda que para que possa ser havida como cumprida pelos partidos políticos a obrigação de prestação de contas é necessário que a estas subjaza um



suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas de 2018 apresentados pelo **PS** padecem das seguintes deficiências:

a. Balanço – saldos relativos a 31.12.2018

O Balanço apresentado pelo Partido não se encontra elaborado de forma adequada, consequência da deficiente apresentação das rubricas “Outras contas a receber” e “Provisões”.

Concretizando:

- O saldo devedor da conta 24 – Estado e Outros Entes Públicos (8 418 901,68 EUR) é apresentado no balanço do Partido, incluído na rubrica de “Outras contas a receber”. Considera-se que este saldo deveria ser refletido no balanço, na rubrica “Estado e outros entes públicos”;
- As provisões relativas ao IVA – Reembolsos Pedidos registados na conta 299 – (4 162 211,45 EUR) são apresentadas no balanço, no Passivo não corrente, na rubrica de Provisões. Tendo em conta que estas provisões têm subjacente um saldo ativo, deveriam ser reclassificadas para uma rubrica do ativo “Perdas por imparidade de outras contas a receber - IVA”, de forma a que o ativo e o passivo não se apresentem sobrevalorizados.

Salienta-se que o incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras

A ECFP refere “O Balanço apresentado pelo Partido não se encontra elaborado de forma adequada, consequência da deficiente apresentação das rubricas “Outras contas a receber” e “Provisões”.”

A rubrica “Outras contas a receber” inclui o saldo devedor da conta 24 – Estado e outros entes públicos, de acordo com o Regulamento n.º 16/2013 (Normalização de procedimentos relativos a contas de partidos políticos e campanhas eleitorais), no seguimento daquilo que vem sendo seguido em anos anteriores, nos termos do n.º 2 do artigo 12º, da Lei n.º 19/2013 [sic] “A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos.”

Tendo em consideração a observação efetuada pela primeira vez, pela ECFP, nas contas anuais de 2017 e a cessação do Regulamento n.º 16/2013, o Partido Socialista passou a apresentar o saldo devedor da conta 24 – Estado e outros entes públicos no Balanço em rubrica autónoma, conforme fica demonstrado pelo Balanço em 31 de dezembro de 2020 que se junta (Anexo 1).

A rubrica “Provisões” no passivo, inclui o valor das provisões referentes a IVA – reembolsos requeridos, estabelecido a partir do exercício do ano de 2010 em consequência dos primeiros indeferimentos dos pedidos de reembolso de IVA por parte da Autoridade Tributária, que posteriormente, originaram ações judiciais interpostas pelo Partido Socialista e que geraram uma contingência.

A consideração na rubrica “Provisões” ao invés de na rubrica “Perdas por imparidade acumuladas”, deve-se ao carácter [sic] excepcional da situação, pois estamos perante uma mudança de critérios por parte da Autoridade Tributária (Estado), sem que tenha acontecido qualquer alteração na Lei que a apoie e justifique. Também não há existência de enquadramento contabilístico no Sistema de Normalização Contabilística – SNC (Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho) para criação de Perdas por imparidade acumuladas, na conta 24 – Estado e outros entes públicos, conforme o Código de Contas aprovado pela Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho, que se junta (Anexo 2).

Contudo e estranhamente, convém referir, que apesar de estarem constituídas provisões desde o exercício do ano de 2010 é apenas no presente relatório relativo às contas anuais de 2018, que esta situação é, pela primeira vez, indicada e/ou mencionada.

Assim, entende o Partido Socialista que não se verifica uma inadequada organização contabilística, pelo que não se lobra, qualquer violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito de resposta o **PS** confirma a apresentação, no seu Balanço referente ao ano de 2018, na rubrica “Outras contas a receber”, do saldo devedor da conta 24 – Estado e outros entes públicos, justificando tal situação com o praticado nos termos da aplicação do Regulamento n.º 16/2013 (“Normalização de procedimentos relativos a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais”), o qual, contudo, deixou de vigorar com a publicação da LO 1/2018, de 19 de abril, ao revogar o art. 10.º da LO 2/2005, o que implica a caducidade dos regulamentos vigentes, designadamente do RCPP.

Neste âmbito, conforme disposto no art.º 12.º da L 19/2003, que estatui a organização contabilística dos partidos por remissão para os princípios aplicáveis ao SNC, deverão os saldos referentes à conta de Estado e outros entes públicos ser evidenciados em linha autónoma do Balanço, conforme, aliás, foi, entretanto, já adotado pelo Partido, nas suas contas anuais referentes ao ano de 2020.

Alega o **PS**, por outro lado, que a consideração, no Passivo não corrente, na rubrica “Provisões”, das provisões associadas ao risco de não recebimento dos valores de IVA - Reembolsos pedidos seria justificada pelo facto de se tratar de situação de carácter excepcional, assim como, em paralelo, por não estar previsto, no plano de contas do SNC, o registo de perdas de imparidade relativamente a saldos da conta de Estado e outros entes públicos.

Contudo, atendendo a que essas provisões estão associadas ao referido saldo de ativos a receber, traduzindo o risco de não recuperação de tais valores, as mesmas deverão ser evidenciadas, nos termos do referencial contabilístico aplicável (SNC), a nível de Balanço, em dedução ao valor do ativo, uma vez que não satisfazem os critérios de reconhecimento enquanto passivos, conforme disposto na “Estrutura Conceptual” do SNC (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho – § 49, al. b) e §§ 59 a 63).

Em conclusão, apresentando-se o ativo e o passivo sobrevalorizados no montante das provisões registadas, não tendo a situação sido objeto de retificação, subsiste a irregularidade apontada,



consubstanciada na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes, respetivamente, dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

Decorrente da análise do Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal verificou-se (cfr. anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete):

- Existência de contas de depósitos à ordem não encerradas, que não se encontram refletidas nas contas anuais de 2018 do Partido, e;
- Existência de contas de depósitos à ordem registadas nas contas do Partido, que não constam do referido mapa.

O incumprimento da legislação relativa à apresentação das contas dificulta o apuramento de outras eventuais irregularidades cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando o cumprimento do dever de organização contabilística e a auditoria às contas.

Assim, a situação descrita configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do cumprimento integral do dever de apresentação de todos os extratos bancários a que alude a al. a) do n.º 7 do mesmo preceito legal.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

A ECFP procedeu à análise do Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal, tendo para o efeito procedido à comparação daquele mapa com os elementos contabilísticos do Partido Socialista, tendo detetado o seguinte:

1. Contas no Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal, que não se encontram refletidas nas contas anuais de 2018, para as quais prestamos as seguintes observações:

Instituição Bancária	Número conta	Data de abertura	Data de encerramento/ fim	Observações
Novo Banco		29dez05	28jun19	Anexo 1
BPI		3jun15		Conta 12302, Sede Nacional, solicitado encerramento em 26jun17 Anexo 2
Santader Totta		31jul17	31ago17	Anexo 3
Santader Totta		7ago17	26mar19	Anexo 3
Santader Totta		4set95	20dez21	Anexo 3
Santader Totta		11nov94	26mar18	Anexo 4
Santader Totta		11nov94	17mai18	Anexo 4
Santader Totta		4set95	26mar18	Anexo 4

Santader Totta	11mar08	26mar08	Anexo 4
Santader Totta	7dez92	20dez21	Anexo 3
Santader Totta	8out01	20dez21	Anexo 3
Santader Totta	5fev04	20dez21	Anexo 3
Santader Totta	10fev92	8jun18	Anexo 3
Santader Totta	17jun09	20dez21	Anexo 3
Santader Totta	8set04	9fev10	Anexo 4
Santader Totta	19ago04	1set09	Anexo 4
Santader Totta	16jun09	5fev11	Anexo 4
BCP	9dez10		Conta 12142, Fed. Madeira
BCP	18jan12		Conta 12148, Grupo Parlamentar PS Madeira
BCP	16abr13	13mar18	Anexo 5
BCP	22jun17	8jun18	Anexo 5
BCP	28jun17	19out18	Anexo 5
BCP	27jul17	19out18	Anexo 5
BCP	24ago17	7fev18	Anexo 5
CGD	10fev89		Conta 12208, Grupo Parlamentar PS
CEMAH	18nov16		Conta 12932, Fed. Açores
Novo Banco Açores	5mar03	20out20	Anexo 6
CCAM Bairrada e Aguieira	24jul17	23jun20	Anexo 7

2. Contas refletidas no balancete em 31dez18 que não foram identificadas no Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal – desconhece o Partido Socialista qual o motivo pelo qual estas contas não foram identificadas do [sic] referido Mapa do Banco de Portugal, acautelando que foram remetidos, em tempo, os respetivos extratos bancários à ECFP.

Convém ainda, referir que a informação apresentada no Mapa da Base de Dados do Banco de Portugal, corresponde à informação prestada pelas instituições bancárias ao Banco de Portugal, no âmbito do sistema de controlo e supervisão, e por vezes, existem diferenças entre a data de pedido de encerramento de conta bancária por parte do cliente e a data considerada pela instituição bancária, em função dos seus

procedimentos internos e da disponibilidade por parte do cliente em fornecer todos os elementos necessários para o encerramento, nomeadamente, ficha de encerramento, devolução de cartão de débito/crédito e de cheques não utilizados.

Logo, entende o Partido Socialista que esta situação não configura uma violação do mencionado dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No uso do seu direito ao contraditório o Partido vem esclarecer que, no que respeita à generalidade das contas bancárias que não se encontram refletidas nas contas anuais de 2018 do PS, as mesmas haviam sido já entretanto encerradas, durante o ano ou em anos anteriores. São também indicados alguns outros casos de contas cujo encerramento foi considerado pelos bancos apenas em data posterior, de acordo com o mapa de “Base de Dados de Contas” emitido pelo Banco de Portugal. Assinalam-se ainda casos de contas não pertencentes diretamente ao Partido, mas aos seus Grupos Parlamentares, assim como de Federações regionais (Açores e Madeira).

Por outro lado, relativamente a contas de depósitos à ordem registadas nas contas do Partido mas que não constam identificadas do referido mapa do Banco de Portugal, na resposta apresentada o PS refere desconhecer qual o motivo para tal, sendo que foram apresentados à ECFP os respetivos extratos bancários.

Atendendo às informações transmitidas e documentação adicional apresentada pelo Partido, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida, não se verificando irregularidade neste ponto.



2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

As contribuições de candidatos e representantes eleitos são consideradas receitas próprias dos partidos políticos, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal devem ser feitas pelos próprios eleitos e não através da mediação de terceiros, ficando, assim, inequivocamente expressa a demonstração de vontade¹, bem como a origem da receita.

No caso, o Partido registou na rubrica de contribuições de candidatos e representantes eleitos o montante de 148 683,75 EUR. No âmbito da análise documental às contribuições dos deputados do Parlamento Europeu, constatou-se que as mesmas são suportadas por recibos emitidos pelo Partido, com a identificação do candidato ou do representante eleito, através do nome e do NIF, bem como com a indicação do valor e a descrição do tipo de rendimento.

Verificou-se, no entanto, que as referidas contribuições são efetuadas através de transferência global do “Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista Europeu”. Neste contexto, o Partido esclareceu que, a partir de 2019, o procedimento foi alterado, passando as transferências a ser efetuadas, individualmente, pelos próprios deputados europeus.

Ainda que a metodologia tenha sido alterada, a situação verifica-se nas contas prestadas de 2018, pelo que, este procedimento, conforme o entendimento reiterado da ECFP e da jurisprudência citada, configura uma violação do n.º 2 do artigo 3.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos

Conforme referido em resposta ao relatório de contas da ECFP referente às contas do ano de 2017, este procedimento já foi alterado a partir do novo mandato em 2019, passando as transferências a serem

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).

efetuadas individualmente pelos próprios deputados europeus, conforme recomendação da ECFP. Juntam-se documentos exemplificativos (Anexo 1).

Logo, face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, antes se considerando o procedimento seguido e melhorado, plenamente integrado no espírito (e agora também na letra) da lei aplicável.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta o **PS** confirma a imputação feita em sede de Relatório (transferência global efetuada pelo “Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista Europeu”), indicando que tal prática foi, entretanto, alterada, a partir do ano de 2019, tendo passado as transferências bancárias a ser efetuadas, individualmente, pelos próprios deputados europeus eleitos pelo Partido, juntando documentação comprovativa.

As contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, prevendo o artigo 12.º, n.º 3, alínea c), subalínea i), da referida Lei, como requisito especial do regime contabilístico próprio dos partidos, a discriminação de tais receitas. Assim, para que as contribuições de eleitos sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios candidatos e representantes eleitos e não por terceiros. Como se referiu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho [ponto 9.3., alínea B)], «subsistem razões ponderosas para manter o que o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 498/2010 e reiterou no Acórdão n.º 314/2014. Tal como aí se decidiu, “a transferência de verbas diretamente de uma Câmara Municipal (...) para o Partido [é] um procedimento inadequado para a concretização de contribuições de eleitos locais”, pelo que se impõe a conclusão de que há um incumprimento do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003.»

No nosso caso em presença, porém, apesar de terem sido efetuadas por transferência global do “Grupo Parlamentar Português do Partido Socialista”, as contribuições dos deputados do Parlamento Europeu encontram-se suportadas por recibos emitidos pelo Partido, com a



identificação do candidato ou do representante eleito, através do nome e do NIF, bem como com a indicação do valor e a descrição do tipo de rendimento. Assim, uma vez que não se mostra comprometida a identificação da origem das contribuições, não se confirma a verificação da irregularidade.

No entanto, assinala-se como positiva a mudança de metodologia implementada pelo PS, a partir do ano de 2019.

2.4. Donativos Indiretos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

O Partido apresentou a lista de ações e meios referentes às atividades de propaganda política do PS.

Neste contexto, foi identificada na lista referente à sede nacional a ação “Corrente Sindical PS-CGTP” (cfr. anexo VI - A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), respeitante ao XV Congresso da Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN – que se traduz num “grupo informal de sindicalistas, sem natureza jurídica, que funciona enquadrado no âmbito do Capítulo VIII dos Estatutos do Partido Socialista, no seu art.º 76.º (dos trabalhadores e sindicalistas socialistas), enquadrados na Tendência Sindical Socialista do PS” (cfr. fls. 448 verso do PA 13/CA/18/2019) – , realizado nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2018, no Hotel VIP Executive Zurique (cf. anexo VI - B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No âmbito da monitorização de ações e meios de propaganda política desenvolvida pela ECFP, o fornecedor Hotel VIP Executive Zurique confirmou a realização da ação (cfr. fls. 446 verso e 447 do aludido PA), remetendo como suporte documental a fatura relativa à ação identificada (cfr. anexo VI - C do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Verifica-se que a fatura em apreço, no montante de 12 555,60 EUR, respeita a despesas com alojamento, banquetes e salas, não tendo sido emitida em nome do Partido, mas sim em nome de um terceiro - Fundação Friederich Ebert - o qual terá liquidado, pelo menos, a quantia de 5 518,00 EUR por referência à referida despesa.

O art.º 8º, n.º 3, alínea c), da L 19/2003, prescreve que é vedado aos partidos políticos receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4. Donativos indirectos

Antes de mais convém referir que a Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN é um grupo informal de sindicalistas, sem natureza jurídica, que enquadra delegados, dirigentes e activistas sindicais que desenvolvem a sua actividade no âmbito dos sindicatos, uniões e federações da CGTP-IN e, que colabora com o PS no plano das matérias laborais e de desenvolvimento das praticas [sic] democráticas.

E funciona enquadrado no âmbito do capítulo VIII dos Estatutos do Partido Socialista, artigo 76º, sob a epigrafe [sic] “Dos Trabalhadores e Sindicalistas Socialistas”, enquadrados na Tendência Sindical Socialista do PS.

A presente ação da CGTP-IN, no caso da Corrente Sindical Socialista que a integra, foi apoiada pela Fundação Friedrich Ebert, conforme se verifica no programa da conferência/ação que agora se junta (Anexo 1). Esta Fundação tem como objectivo promover o sindicalismo e o estudo e analise [sic] das questões laborais, bem como fomentar a formação política e social de pessoas de todas as esferas da sociedade, no espírito da democracia e do pluralismo.

Nessa medida, o Partido Socialista entende apoiar uma iniciativa dos quadros sindicais da CGTP que lhe são afetos, mas sem deixar que se confunda o que é actividade partidária e o que é actividade sindical, campos perfeitamente delimitados onde laboram pessoas que são simultaneamente socialistas e sindicalistas.

Por uma questão de transparência, (porventura excessiva, pelo que se vê...) o PS decidiu incluir no seu Mapa de Acções e Meios uma iniciativa que, embora não sendo sua, apoiou política e financeiramente, no quadro de um plano de colaboração em matérias laborais e de desenvolvimento das praticas [sic] democráticas, nomeadamente de empenhamento sindical e no escrupuloso respeito pela autonomia do plano sindical e do da intervenção política.

Não se vislumbra qualquer situação que possa representar o recebimento ou a aceitação de quaisquer contribuições ou donativos indirectos ao Partido, antes sim, o Partido Socialista contribuiu com alguns meios financeiros, em apoio à realização do evento. E para isso, basta compulsar as faturas emitidas pelo Hotel VIP Executive Zurique juntas aos autos, para verificar que as faturas são emitidas à Fundação

Friedrich Ebert (que nisto traduz o seu apoio à iniciativa, no cumprimento das suas obrigações estatutárias) e não ao Partido Socialista.

Logo, as despesas pagas pela Fundação Ebert [sic] foram despesas de reunião de sindicalistas empenhados em tratar de questões laborais, sociais e sindicais e da sua organização, e não de uma qualquer iniciativa partidária do PS.

Neste caso concreto o Partido Socialista apoiou esta ação com reembolsos de despesas e pagamento de faturas conforme documentos que se anexam (Anexo 2), em paralelo com o que terá acontecido com a Fundação e com eventuais contribuições individuais dos participantes, questões essas de natureza financeira de que o Partido Socialista não é parte e às quais é completamente alheio.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua Pronúncia vem o Partido referir que a Corrente Sindical Socialista da CGTP-IN é um grupo informal de sindicalistas, sem natureza jurídica, que enquadra delegados, dirigentes e ativistas sindicais que desenvolvem a sua actividade no âmbito dos sindicatos, uniões e federações da CGTP-IN.

Mais acrescenta que a ação em causa, da CGTP-IN, no caso em concreto da Corrente Sindical Socialista que a integra, foi apoiada pela Fundação Friedrich Ebert, conforme se verifica no programa da conferência/ação, que juntou em anexo.

Conclui, na sua resposta, afirmando que tal iniciativa dos quadros sindicais da CGTP foi apoiada política e financeiramente pelo Partido Socialista, pese embora não se tratasse de uma ação do Partido.

Na sequência desta resposta e considerando que a apreciação dos factos apurados bem como da justificação para os mesmo apresentada pelo Partido constituía competência exclusiva do Ministério Público, por se inserir no domínio da ação penal, tendo em conta o disposto no artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003, a ECFP remeteu certidão à Procuradoria Geral da República dos elementos pertinentes do presente processo para os efeitos tidos por convenientes (em cumprimento da deliberação de fls. 894 e ss.).



Em conformidade, e uma vez que o Ministério Público determinou o arquivamento do inquérito em 21 de dezembro de 2022, originado na participação datada de 3 de outubro de 2022 (por ter concluído pela insuficiência de indícios quanto à verificação de ilícitos criminal e contraordenacional), nada mais resta apreciar sobre esta questão no presente procedimento.

2.5. Incerteza quanto à recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Doadores/Filiados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido evidenciam um saldo líquido na rubrica “Doadores/Filiados” no montante de 446 756,70 EUR, respeitante aos valores em dívida dos filiados (6 051 536,00 EUR) deduzido das perdas por imparidade (5 604 779,30 EUR).

Conforme análise efetuada às rubricas em apreço, demonstrada no quadro dos movimentos no ano de 2018 referentes a quotas em dívida e respetivas imparidades (cfr. anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), verifica-se o seguinte:

- o pagamento de quotas por parte dos filiados é muito reduzido face aos valores emitidos anualmente;
- as quotas em dívida de 2014, 2015 e 2016 apresentam imparidades de igual montante (100%);
- as quotas em dívida de 2017 e 2018 apresentam imparidades de cerca de 86% e 83% do saldo em dívida;
- relativamente ao presente ano foram reconhecidas quotas no montante de 1 790 749,00 EUR, tendo sido recebido 141 909,00 EUR, ou seja, cerca de 7,9%;



Em suma, não obstante o elevado grau de cobertura das dívidas de filiados, constata-se que o pagamento de quotas por parte dos filiados, quer referentes a quotas de anos anteriores, quer referentes a quotas do próprio ano, é muito reduzido face aos valores emitidos anualmente.

Esta situação poderá suscitar dúvidas no que respeita à recuperação do saldo em dívida das quotas, o que configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.5. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Doadores/Filiados

Em 31 de dezembro de 2018, o saldo a receber de quotas, líquido de imparidades é de €446.757, tal como no ano de 2017 o ajustamento para imparidades das quotas em dívida foi efetuado com base na análise histórica de recebimentos, média dos últimos quatro anos, tendo em atenção a incerteza de recuperação de valores.

Da dívida por receber em 31 de dezembro de 2018, foram cobradas as seguintes:

- das quotas de 2014, foram cobradas em 2019 €14.589, em 2020 €18.133 e em 2021 €2.598;*
- das quotas de 2015, foram cobradas em 2019 €19.594, em 2020 €23.095 e em 2021 €3.071;*
- das quotas de 2016, foram cobradas em 2019 €25.500, em 2020 €33.349 e em 2021 €3.891;*
- das quotas de 2017, foram cobradas em 2019 €29.483, em 2020 €43.354 e em 2021 €4.858;*
- das quotas de 2018, foram cobradas em 2019 €124.083, em 2020 €298.215 e em 2021 €11.027.*

Desta forma, verifica-se que até 31 de dezembro de 2021, das quotas por cobrar em 31 de dezembro de 2018, foram recebidas €654.840 (até 31 de dezembro de 2020, €629.395), valor superior ao valor líquido em dívida, pelo que a imparidade constituída é suficiente para cobrir eventuais dificuldades de recuperação do saldo em dívida.

Para este efeito, juntam-se listagens de quotas pagas no ano de 2019, 2020 e 2021 (Anexo 1). A aplicação deste critério para a constituição da imparidade antecipa o reconhecimento da perda, permitindo maior prudência quanto à incerteza da sua cobrabilidade.

Assim, o Partido Socialista confirma e reafirma que cumpre plenamente o dever de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, não se vislumbrando qualquer violação do dever de organização contabilística.



Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório o Partido veio juntar elementos adicionais considerados pertinentes, designadamente, listagens de “Quotas pagas” em 2019 (total de 213.249 EUR), 2020 (416.146 EUR) e 2021 (25.445 EUR), respeitantes aos anos de 2014 a 2018, ascendendo tais recebimentos de quotas referentes a anos anteriores a um montante global de 654.480 EUR, que se apresenta superior ao saldo líquido na rubrica “Doadores/Filiados” em 31 de dezembro de 2018, que era de 446.756,70 EUR.

Deste modo, considera-se que a situação em causa se encontra esclarecida, não se verificando qualquer irregularidade.

2.6. Incerteza quanto à recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As contas apresentadas pelo Partido, com referência ao exercício de 2018, registam **saldo devedores**, refletidos na rubrica do balanço de “Estruturas Partidárias / Campanhas Eleitorais”, no montante de 80 138,60 EUR, decorrentes de transferências efetuadas pelas Federações para os responsáveis das Federações ou Secções.

Da análise resultante da rubrica em apreço (cfr. anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete) conclui-se que existe uma incerteza quanto à sua natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior, assinalando-se o seguinte:

- 58% do saldo (46 754,30 EUR) não apresenta movimento no presente exercício, verificando-se ainda que deste, cerca de 43% (34 514,45 EUR) reporta-se a 2016, isto é, representa uma antiguidade de pelo menos 2 anos;
- para os restantes saldos da rubrica com movimentação em 2018, verifica-se que as variações, totalizando 8 829,29 EUR são pouco significativas e em muitos casos de reduzido valor.

Cumprе sublinhar que a situação tem vindo a prolongar-se no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir a razão para a subsistênciа destes saldos. Adicionalmente não resulta dos elementos apresentados que tenham sido reconhecidas imparidades, reconhecimento que parece justificar-se, face ao princípio da prudência e atenta a circunstância de se tratar de situação que se vem repetindo ao longo dos sucessivos exercícios económicos.

O descrito configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.6. Incerteza quanto à recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias

As contas do Partido Socialista apresentam saldos devedores nas contas de ativo, resultantes das dívidas de responsáveis financeiros de Federações e de Secções, no valor de €80.139.

O Relatório da ECFP continua a referir: “Cumprе sublinhar que a situação tem vindo a prolongar-se no tempo, o que suscita dúvidas acerca da sua configuração, não sendo possível aferir a razão para a subsistênciа destes saldos. Adicionalmente não resulta dos elementos apresentados que tenham sido reconhecidas imparidades, reconhecimento que parece justificar-se, face ao princípio da prudência e atenta a circunstância de se tratar de situação que se vem repetindo ao longo dos sucessivos exercícios económicos.”

Os valores em questão respeitam a adiantamentos efetuados pelo Partido Socialista aos seus responsáveis financeiros, aguardando-se agora o recebimento da respetiva documentação suporte de despesa.

A rubrica responsáveis financeiros reflete os movimentos financeiros com os responsáveis das Federações e das Secções, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Financeiro do PS (Anexo 1), sob designação do respectivo Secretariado, com mandato de órgão eletivo pelo período de dois anos.

O responsável financeiro é um militante eleito pelo respetivo Secretariado, a que compete autorizar e controlar as despesas da Secção, bem como o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional, que solicita aos seus responsáveis financeiros a prestação de contas, no máximo anuais, por forma que as mesmas reflitam a realidade financeira do Partido Socialista, pelo que, não se deslumbra [sic] necessidade de acautelar a sua incobrabilidade. Ao fim e ao cabo trata-se, manifestamente, de transacções financeiras internas, do Partido para os seus mandatários e responsáveis locais, tendo por objectivo a liquidação de despesas de funcionamento identificadas e apenas ainda não completamente regularizadas no plano formal, por inação de alguns elementos individuais.

Existe, aliás, uma prática interna que impede a transferência de novas quantias monetárias para Responsáveis Financeiros locais que mantenham contas por regularizar com o PS, o que tem evitado o avolumar do problema. No entanto, nos casos em que os ditos Responsáveis Financeiros já não exercem essas funções, esse expediente revela-se incapaz de dar solução à situação identificada, estando a ser procuradas alternativas procedimentais apropriadas.

Assim e face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003, mas antes um pertinaz esforço de regularização de situações bem identificadas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do seu direito de resposta o Partido indica que os valores transferidos para os seus mandatários e responsáveis locais respeitam a adiantamentos, tendo por objetivo a liquidação de despesas de funcionamento, relativamente à qual se aguarda a receção da correspondente documentação de suporte.

Assim, tais saldos traduzirão situações de gastos incorridos, ainda por reconhecer a nível contabilístico, do que decorre que os resultados se apresentarão sobrevalorizados.



Em face do descrito, conclui-se pela violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.7. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

As demonstrações financeiras do Partido, por referência ao exercício de 2018, incluem saldos de natureza devedora no montante de 8 418 898,48 EUR referentes a reembolsos pedidos de IVA e IVA a recuperar, refletidos no balanço na rubrica “Outras Contas a Receber” (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Havendo risco de indeferimento do pedido de restituição efetuado à AT, e neste âmbito, cumpre sublinhar que tem havido uma posição da AT no sentido de indeferir os pedidos de reembolso atinentes a IVA suportado em especial nas campanhas eleitorais, o Partido tem vindo a constituir provisões.

Da análise efetuada, constata-se que se encontra registada uma provisão no montante de 4 162 211,45 EUR representando cerca de 49 % do saldo total do IVA (cfr. anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, considera-se que existe um risco elevado na não recuperabilidade do imposto. Esta situação representa uma eventual sobreavaliação significativa do resultado líquido do período e dos fundos patrimoniais.

Salienta-se que, conforme o já mencionado no ponto 4.1. do Relatório da ECFP, as provisões relativas ao IVA – Reembolsos Pedidos encontram-se apresentadas no balanço do Partido como

um Passivo não corrente na rubrica de provisões. Todavia, respeitando os montantes em causa a uma eventual não recuperabilidade de um ativo, os mesmos deveriam estar refletidos em “Perdas por imparidade de outras contas a receber - IVA” (redução de ativo) e não em Provisões (passivo), pois não se tratam de passivos contingentes.

Desde modo, existe a incerteza de que as demonstrações financeiras apresentadas refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do **PS**, impedindo, pois, a aferição do cumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.7. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais

Conforme já largamente explanado em resposta prestadas a relatórios da ECFP referentes a anos anteriores, o Partido Socialista, no âmbito da sua atividade política, tem direito à restituição de IVA suportado nas despesas efectuadas no âmbito da atividade político-partidária, nos termos do disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 19/2003, na redação atual.

Ou seja, não há outras regras nem limites para a restituição à exceção das que constam deste artigo, sendo inquestionável o direito à restituição do IVA suportado e inequívoca a aplicação desse direito às despesas da atividade partidária.

O disposto na lei, prevê um poder vinculado que não oferece à Autoridade Tributária qualquer margem de liberdade ou poder discricionário para negar ou indeferir o direito aos benefícios fiscais enunciados em tal normativo.

Com efeito, e contrariamente ao que sempre foi uma prática da Autoridade Tributária, ao longo dos tempos, de um momento para o outro, e mais precisamente, a partir do ano de 2013, a Autoridade Tributária passou a contrariar tudo quanto sempre tinha dito e feito anteriormente e desenvolveu uma interpretação muito própria do disposto na Lei nº 19/2003, baseada num resultado final pretendido – não devolver o IVA arrecadado.

Passou, assim, e excluir da restituição todas as despesas passíveis de recuperação do IVA pago à cabeça, bem sabendo que sempre a própria Autoridade Tributária considerou estas despesas como aptas a tal devolução do imposto, como tal sempre restituído.

Tudo isto, sem que tenha, entretanto, ocorrido, neste particular, qualquer mudança da lei vigente e aplicável.

Contudo, os valores em causa relativos aos pedidos de reembolso de IVA são, como a ECFP bem sabe, valores devidos, independentemente da recente posição da Autoridade Tributária quanto a esta matéria, o que os tribunais competentes irão esclarecer no próximo futuro, no contexto de acções judiciais interpostas pelo Partido Socialista no sentido de ver reconhecidos os seus direitos legais.

Tanto assim é, que correm termos no Tribunal Tributário de Lisboa, inúmeros processos judiciais – acções administrativas contra a Autoridade Tributária – onde se requer a condenação da Autoridade Tributária a reconhecer o direito do Partido Socialista ao benefício do valor correspondente ao IVA pago com as despesas tituladas pelas faturas decorrentes, não só actividade normal e corrente, como também, das faturas decorrentes da actividade em campanha eleitoral.

Assim e face ao descrito, e reiterando que a lei expressamente consagra que os Partidos beneficiam de isenção de imposto sobre o valor acrescentado, entende o Partido Socialista que não existe qualquer incerteza que impeça de aferir o cumprimento do disposto no n.ºs 1 e 2 do, artigo 12º da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisadas as situações controvertidas, o **PS** começa por procurar demonstrar que terá razão nos diferendos que mantém com a administração fiscal e com os tribunais tributários, concluindo expressando o entendimento que não existirá qualquer incerteza associada ao tratamento contabilístico adotado.

O Partido regista nas suas demonstrações financeiras provisões para cobertura do risco de indeferimento dos pedidos de reembolso de IVA, as quais, conforme referido, cobrem cerca de 49% dos saldos devedores de IVA (provisões registadas no valor total de 4.162.211,45 EUR, face a um montante global de IVA de 8.418.898,48 EUR).

Assim, e ao invés de os montantes de IVA relativamente aos quais o Partido admite a possibilidade de indeferimento do reembolso serem refletidos como imparidades (redução do ativo) e não como provisões (passivo), em violação das NCRF do SNC, mantém-se a



irregularidade apontada, dado não ser possível aferir sobre o cumprimento do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Fornecedores e Outros devedores (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As contas apresentadas pelo Partido, com referência ao exercício de 2018, registam **saldos devedores**, refletidos na rubrica do balanço “Outras Contas a Receber”, relativos a Fornecedores e Outros Devedores sem movimento no presente exercício, sobre os quais existe incerteza quanto à sua natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior pelo que deverá ser reconhecida a respetiva imparidade (cfr. anexo X do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

A presente situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Fornecedores e Outros devedores

Para os saldos devedores de Fornecedores que não sofreram qualquer movimento no exercício de 2018, existe a referir o seguinte:

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo PS, referentes a 2018

PA 13/Contas Anuais/18/2019

Conta	Designação	Saldo em 31dez21	Saldo em 31dez18	Observações
142	TopTours	-29,23	6,44	Regularizado, Anexo 1
772	Flores Ábaco e Flori. Stª Mart	25,00	25,00	
820	AC, Águas de Coimbra	48,16	10,71	Regularizado, Anexo 2
864	Disrego/Lojas Trevo	-	69,76	Regularizado, Anexo 3
1 103	Nestlé Waters Direct Portugal	393,05	393,05	
1 286	Ornamente	-	55,00	Regularizado, Anexo 4
1 448	Madeira Tecnopolo	-	112,24	Regularizado, Anexo 5
1 642	Serv. Munic.Caldas da Rainha	-18,41	3,00	Regularizado, Anexo 6
1 696	S. Jorge Hotel Royal Garden	-	54,15	Regularizado, Anexo 7
1 836	Angra Travel	156,86	156,86	
2 073	Ocean - Agência Viagem	-	175,61	Regularizado, Anexo 8
2 364	Ilha Verde Rent a Car	129,23	229,54	Regularizado, Anexo 9
2 382	Personalimpa	-	17,41	Regularizado, Anexo 10
2 932	Hotel Beta Porto	81,50	81,50	
2 986	Joliklin	3,92	3,92	
4 788	Opção J	-	1 046,03	Regularizado, Anexo 11
6 280	Câmara Municipal Estremoz	-	25,03	Regularizado, Anexo 12
6 417	OriginalStuffs	-	13 720,88	Regularizado, Anexo 13
6 511		70,00	70,00	
6 530	Grupo Vendap	-	750,30	Regularizado, Anexo 14
6 546	Fazletra	-	642,60	Regularizado, Anexo 15
6 747	Dimensão Inédita	147,60	147,60	
8 039		-	1 000,00	Regularizado, Anexo 16
10 211	Condomínios Adm.	1 845,38	1 845,38	
10 282	Método Vantagem	-	0,82	Regularizado, Anexo 17
10 296	Ricardo & Vaz	39,17	39,17	
10 362	Fertin	133,78	133,78	
		3 026,01	20 815,78	

Verifica-se que do saldo em 31 de dezembro de 2018, cerca de 86% foi regularizado até 31 de dezembro de 2021 (€17.919,52).

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,
apresentadas pelo PS, referentes a 2018

PA 13/Contas Anuais/18/2019

Para os saldos devedores da rubrica Outros devedores que não sofreram qualquer movimento no exercício de 2018, temos a referir o seguinte:

Conta	Designação	Saldo em 31dez21	Saldo em 31dez18	Observações
7	Direção Geral dos Impostos	54,86	54,86	
30	Património e Obras	30,00	30,00	
59		1 081,31	1 081,31	
71	Emp. Elect. Madeira	884,07	884,07	Caução
74		39,03	39,03	
100	Devedores diversos Federações	2 663,80	2 663,80	
222		1 018,09	1 018,09	
650		900,00	900,00	
713		0,79	0,79	
852		-	76,89	Regularizado, Anexo 18
1 247		-	90,00	Regularizado, Anexo 19
1 317		-	283,34	Regularizado, Anexo 20
1 324		-	643,55	Regularizado, Anexo 21
1 365		-	350,00	Regularizado, Anexo 22
1 389		300,00	300,00	Fundo Maneio GOD
2 067		-	35,00	Regularizado, Anexo 23
2 193		-	192,06	Regularizado, Anexo 24
2 212		100,00	100,00	
2 237		-	51,53	Regularizado, Anexo 25
2 238		-	22,46	Regularizado, Anexo 26
3 157		-	5 061,27	Regularizado, Anexo 27
3 176	Chq furtado (Aut.17 - Vila de Rei)	-	4 000,32	Regularizado, Anexo 28
3 306		-	383,04	Regularizado, Anexo 29
3 311		-	12,80	Regularizado, Anexo 30
3 312		-	96,36	Regularizado, Anexo 31
3 603		-	649,51	Regularizado, Anexo 32
3 606		-	161,21	Regularizado, Anexo 33
3 610		3 320,00	3 320,00	Reg. em 2022, Anexo 34
		10 391,95	22 501,29	

Do saldo em 31 de dezembro de 2018, cerca de 54% foi regularizado até 31 de dezembro de 2021 (€12.109,34). De referir, a existência de contas caução e fundos de maneiio, que pela sua natureza mantem [sic] os saldos.

Assim e face ao descrito, não se vislumbra, por parte do Partido Socialista qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12º da Lei n.º 19/2003,

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do exercício do seu direito de resposta o Partido refere terem sido já, entretanto, regularizados, diversos dos saldos devedores de Fornecedores e da conta Outros devedores, juntando, como documentação de suporte, os correspondentes extratos da contabilidade do **PS**.

Assim, em relação aos saldos devedores de Fornecedores (cujo total era, em 31 de dezembro de 2018, de 35.664,38 EUR), dos quais transitavam, sem movimento, do ano anterior, saldos no total de 20.815,78 EUR (cerca de 58%), foram regularizados, nos anos de 2019 a 2021, saldos no total de 17.919,52 EUR.

Assinala-se, contudo, que a generalidade de tais regularizações se terá traduzido no reconhecimento – apenas nesses anos de 2019 a 2021 – de perdas efetivamente incorridas em anos anteriores (à exceção, como caso mais significativo, do saldo relativo a OriginalStuffs - Publ. Com., Lda., 13.720,88 EUR, que se depreende possa ter sido reembolsado em 2019).

Por seu lado, do total de saldos de Outros Devedores (35.939,70 EUR) transitavam, sem movimento, do ano de 2017, cerca de 63% (saldos no total de 22.501,29 EUR). Foram igualmente regularizados, neste caso apenas no ano de 2021, saldos no total de 12.109,34 EUR; a que acresce, já em 2002, regularização de saldo no valor de 3.320,00 EUR – ou seja, regularizações registadas na quantia total de 15.429,34 EUR.

Em relação a estas regularizações de saldos da conta de Outros Devedores, as mesmas terão sido registadas, na íntegra, tendo por contrapartida o reconhecimento – apenas em 2021 e em 2022 – de perdas efetivamente incorridas em anos anteriores.



Deste modo, atendendo ao exposto, não obstante se anote a diligência do Partido no sentido da regularização de tais saldos que transitavam de anos anteriores, verifica-se que essas regularizações apenas foram registadas em data posterior a 31 de dezembro de 2018, não tendo sido retificadas as contas do período findo nessa data.

Pelo que, no que concerne às contas do exercício de 2018, subsiste a imputação em sede de Relatório da ECFP, configurando a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

2.9. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de respostas e obtenção de duas respostas discordantes (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao **PS**, ocorreram situações de ausência de resposta e situações de respostas discordantes, conforme detalhe apresentado no anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.9. Confirmação de saldos de fornecedores – ausência de respostas e obtenção de duas respostas discordantes

Conforme já largamente explanado em resposta a relatório da ECFP referentes à análise de contas anuais anteriores, como por exemplo no ano de 2017, o Partido Socialista segue o procedimento regular de certificação externa dos saldos de terceiros/fornecedores e solicita confirmações externas junto dos seus fornecedores.

Da experiência ao longo dos anos, verifica-se que as respostas de muitos fornecedores são incompletas, fundamentalmente por não apresentarem os movimentos relacionados com todas as estruturas/campanhas do Partido Socialista. Embora se lamente e conteste essa falta de cooperação por parte dos fornecedores do Partido, a verdade é que devem ser dadas por plenamente cumpridas as exigências legais que recaem sobre o PS, não lhe podendo ser imputadas, muito menos culposamente, falhas e incumprimentos alheios.

Relativamente aos fornecedores circularizados pela ECFP, devemos referir:

Conta	Designação	Saldo em 31dez18 PS	Saldo em 31dez18 Fornecedor	Observações
4 840	Alargâmbito	30 328,48	30 328,48	Concordante, Anexo 1
10 132	CTT Contacto	37 772,78		Não respondeu
3 620	Espacimark	56 351,18	56 351,18	Concordante, Anexo 2
7 324	Espiral de Letras	210 478,08	210 478,08	Concordante, Anexo 3
800	ExpoCertame	24 624,20	24 624,20	Concordante, Anexo 4
11 915	Fullzoom	26 935,64	26 935,64	Concordante, Anexo 5
2 011	GrandEvento	74 050,74	74 050,74	Concordante (nova resposta), Anexo 6
362	MEO (Acordo)	147 947,34		Não respondeu
362	MEO	36 648,79		Não respondeu
7 651	Nélio Pereira	35 934,32		Concordante, Anexo 7
11 906	SCG	-		Não respondeu
10 301	Sopro de Letras	132 398,38		Não respondeu
11 828	Ultimagem	31 018,44	31 018,44	Concordante, Anexo 8

Para os fornecedores CTT Contacto, MEO e Sopro de Letras que não responderam, apesar de todas as diligências efetuadas pelo Partido Socialista, juntam-se cartas de circularização enviadas pelo Partido Socialista (Anexo 9), mais uma vez, entendemos que o PS cumpriu a sua obrigação legal e procedimental.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Sobre a questão da ausência de resposta de fornecedores, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que não se verifica irregularidade neste ponto.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Sublinha-se, não obstante, a diligência do Partido no sentido do esclarecimento da situação em análise. No caso, foram facultados pelo Partido as respostas, entretanto obtidas, as quais se revelam concordantes, confirmando os saldos registados na contabilidade do **PS**, relativamente a seis dos dez fornecedores de que estava em falta a resposta.

No que respeita aos quatro fornecedores de que subsiste em falta a resposta, o Partido juntou as cartas de circularização enviadas, referentes às seguintes entidades: CTT Contacto, MEO e Sopro de Letras.

Adicionalmente, em relação aos dois casos de fornecedores que tinham enviado resposta discordante (GrandEvento - Com. Org. Eventos, Lda. e Nelio Pereira - Publicidade, Unipessoal, Lda.), o Partido enviou novas respostas, entretanto obtidas, as quais confirmam os saldos registados na contabilidade do **PS** com referência à data de 31 de dezembro de 2018.

2.10. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores e Outras Contas a Pagar (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, cumpre sublinhar, concretamente quanto aos **saldos credores evidenciados no Passivo do Balanço**, o seguinte:

- A rubrica “Fornecedores”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 3 264 156,28 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 549 421,53 EUR, correspondente a 17% do saldo da rubrica; deste montante verifica-se que 200 583,43 EUR transitam de 2016, representando uma antiguidade de pelo menos 2 anos (cfr. anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- A rubrica “Outras contas a pagar”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 1 647 644,45 EUR, inclui saldos credores registados na conta 2783 –

Devedores e Credores”, sem movimento no corrente exercício, no montante de 47 866,10 EUR (cfr. anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete);

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes nos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal.

Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.10. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores e outras contas a pagar

O Relatório da ECFP refere “A rubrica “Fornecedores”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 3 264 156,28 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 549 421,53 EUR, correspondente a 17% do saldo da rubrica; deste montante verifica-se que 200 583,43 EUR transitam de 2016, representando uma antiguidade de pelo menos 2 anos (cfr. anexo XII)”.

Da análise efetuada, conforme mapa que se junta (Anexo 1), verifica-se que do saldo em 31 de dezembro de 2018, cerca de 63% foi regularizado até 31 de dezembro de 2021 (€347.891,51).

O Partido Socialista tem cumprido um plano de redução de dívida com os fornecedores, tendo para o efeito estabelecido vários acordos de pagamento, que tem vindo escrupulosamente a cumprir. Fácil é compreender que, dados os montantes em causa, só paulatinamente se consegue ir liquidando as dívidas existentes, todas bem quantificadas e identificadas. A alteração da composição da lista de fornecedores com dívidas em aberto é bem testemunho disso, na medida em que à medida que se vão saldando compromissos antigos outros surgem de forma nem sempre controlável nem evitável.

Apesar dessa realidade, o Partido empreenderá um esforço específico dirigido à regularização das contas com saldos invariados, uma vez que são os mais propensos a ganhar notoriedade pela antiguidade.

A ECFP refere “A rubrica “Outras contas a pagar”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 1 647 644,45 EUR, inclui saldos credores registados na conta 2783 – Devedores e Credores”, sem movimento no corrente exercício, no montante de 47 866,10 EUR (cfr. anexo XII).”

Da análise efetuada, conforme mapa que se junta (Anexo 1), verifica-se que do saldo em 31 de dezembro de 2018, cerca de 48% foi regularizado até 31 de dezembro de 2021 (€23.111,82).

Mais uma vez a ECFP refere que estas situações com as contas dos Fornecedores e Outras contas a pagar, poderão considerar-se um financiamento ou donativos não declarado como tal, o que não pode deixar de merecer uma veemente oposição.

Assim, o Partido Socialista não vislumbra qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no uso do seu direito ao contraditório, reconhece as situações apontadas no Relatório da ECFP, indicando que as mesmas terão sido, entretanto – em data posterior, desde o início de 2019, até 31 de dezembro de 2021 –, já parcialmente regularizadas: cerca de 63% do montante total de saldos transitados de 2017, no caso de Fornecedores; e cerca de 48% do valor total de saldos da rubrica Outras contas a pagar (conta de Devedores e credores), que transitavam também do ano anterior.

Acrescenta ainda que tem vindo a ser cumprido plano de redução de dívida com os fornecedores, tendo para o efeito sido estabelecidos vários acordos de pagamento, os quais estarão a ser cumpridos.

Regista-se, em qualquer caso, que, em face da resposta do Partido, subsiste a dúvida sobre a natureza e forma de regularização de parte dos saldos com elevada antiguidade (transitados, pelo menos, desde 2017), que remanesciam ainda por regularizar à data de 31 de dezembro de 2021, concretamente sobre a sua classificação como passivo ou como resultado de anos anteriores (na eventualidade de não virem a consubstanciar efetivas dívidas a liquidar), afetando, nesse caso, fundos patrimoniais.

Pelo que se entende que a resposta apresentada não permite ultrapassar a irregularidade apontada, subsistindo assim situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



2.11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Responsáveis Financeiros (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003 são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma. Os donativos têm de respeitar imposições que vão desde o limite do valor até à necessidade da respetiva discriminação - cfr. artigos 7.º e 12.º, n.º 3, al. b), subalínea i), da Lei n.º 19/2003.

Relativamente ao **saldo credor** evidenciado no Passivo do Balanço como **“Doadores/Filiados/Estruturas Partidárias/Campanhas Eleitorais”**, o qual respeita a valores a pagar, resultantes de financiamentos dos responsáveis ou outros elementos das federações e secções, constata-se o seguinte:

- A conta 263 - “Responsáveis Financeiros”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 672 080,75 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 243 197,19 EUR, correspondente a 36 % do saldo da referida conta, dos quais 203 453,73 EUR apresentam uma antiguidade de pelo menos 2 anos (cfr. anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que a informação facultada não permite uma caracterização dos valores em causa (designadamente a identidade das pessoas que concretamente disponibilizaram os valores e em que condições, bem como os documentos de suporte respetivos), nem demonstra a razão da sua subsistência.

A permanência desta incerteza foi reportada em auditorias anteriores e mereceu o julgamento do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 244/2021, de 28 de abril (ponto 15.2.), que afirmou que dada a permanência em dívida dos valores subsiste a incerteza sobre a sua futura liquidação e o impacto de eventuais regularizações.

Cumpra, pois, esclarecer esta situação, por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo.

A situação em apreço configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.11. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Responsáveis financeiros

O Relatório da ECFP refere “A conta 263 – “Responsáveis Financeiros”, que à data de 31 de dezembro de 2018 apresenta o saldo credor de 672 080,75 EUR, inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 243 197,19 EUR, correspondente a 36 % do saldo da referida conta, dos quais 203 453,73 EUR apresentam uma antiguidade de pelo menos 2 anos (cfr. anexo XIII)”.

Da análise efetuada, conforme mapa que se junta (Anexo 1), verifica-se que do saldo em 31 de dezembro de 2018, cerca de 51% foi regularizado até 31 de dezembro de 2021 (€122.850,40).

A rubrica responsáveis financeiros reflete os movimentos financeiros com os responsáveis das Federações e das Secções, de acordo com as competências que lhes foram atribuídas pelos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Financeiro do PS, sob designação do respetivo Secretariado, com mandato de órgão eletivo de duração de dois anos.

Os saldos com os Responsáveis Financeiros das Federações/Secções devem ser temporários, as despesas suportadas pelos Responsáveis Financeiros são meros adiantamentos destes, fundamentados no orçamento de cada Federação/Secção, que são regularizados assim que exista verba disponível. Quando existem situações que contrariem esta regra é porque existiu uma discrepância considerável entre as despesas e as receitas.

Para o Partido Socialista, os saldos a pagar aos Responsáveis Financeiros referem-se apenas a adiantamentos de pagamento de despesas de pequeno montante, relativas a encargos de funcionamento das sedes locais do Partido.

De acordo com o Manual de Procedimentos para a prestação das contas pelas Federações/Secções deve ser promovida a conciliação das contas correntes de terceiros (responsáveis financeiros) e do Responsável Financeiro da Federação.

Desta forma, o Partido Socialista ao criar estes procedimentos pretende acautelar situações irregulares, controlo das operações com terceiros e a manutenção da situação financeira das Secções.

Nesta situação não estamos a falar de um terceiro qualquer, mas sim do Responsável Financeiro da Secção, que é um militante eleito para o respetivo Secretariado, a quem compete autorizar e controlar as

despesas da Secção, bem como o cumprimento em termos administrativos e financeiros das regras impostas pela Lei e pelos procedimentos emanados pela Sede Nacional.

O Relatório da ECFP ainda refere: "...por forma a ser possível determinar se se está ou não perante um financiamento ou um donativo".

*O facto dos Responsáveis Financeiros das Secções poderem fazer adiantamentos temporários, com vista a evitar cortes de fornecimento de serviços ou encargos por moras no pagamento às Secções, até estas terem verbas suficientes para os reembolsarem não significa, sob qualquer aspecto, donativos de natureza pecuniária, dado que, estes têm contornos contabilístico-financeiros e jurídicos de uma amplitude totalmente diferente, isto além de estarmos em presença de militantes e o próprio Partido, sem envolvimento externo de qualquer natureza. Mesmo que assim fosse, sempre seriam **contribuições de filiados**, nessa medida não sujeitas às limitações previstas no artigo 7º da Lei 19/2003 e que estão devidamente identificados quanto aos respetivos intervenientes.*

Convém de resto, informar que o Partido tem presentemente em curso um amplo programa de regularização formal destes desajustes contabilísticos, processo esse para o qual tem apelado à colaboração dos ditos Responsáveis Financeiros, muitos dos quais já vieram confirmar que as aludidas contas em aberto devem ser consideradas como Contribuições de Filiados, deixando de verificar-se a discrepância.

Logo, face ao descrito, não se vislumbra, por parte do PS qualquer violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º da Lei n.º 19/2003, uma vez que estes procedimentos são meros adiantamentos fundamentados no orçamento de cada Federação/Secção, que são regularizados assim que exista verba disponível ou que o credor interno, que é Responsável Financeiro, assumia esse pagamento por conta como Contribuição de Filiado. Não se justifica, assim, até face à diligência demonstrada pelo Partido, qualquer sancionamento nesta matéria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta o **PS** reconhece as situações apontadas no Relatório da ECFP, indicando que as mesmas terão sido já, entretanto, parcialmente regularizadas, até 31 de dezembro de 2021 (cerca de 51% do montante total de saldos transitados de 2017).



Junta ainda anexos individualizados, correspondendo aos extratos da contabilidade, relativos a cada uma das contas de Responsáveis financeiros, com base nos quais terão sido registadas algumas transferências a favor de tais responsáveis, para regularização dos respetivos saldos; assim como, por outro lado, em parte relevante dos casos, se depreende poderem as regularizações contabilizadas (lançamentos contabilísticos de “Operações diversas”, os quais não terão tido contrapartida em movimentação de contas bancárias do Partido, ou seja, sem que tivesse sido efetuado o respetivo reembolso) – registadas, fundamentalmente, com referência às datas de 31 de dezembro de 2019 e 31 de dezembro de 2020 – ter-se tratado de conversão dos adiantamentos efetuados em “contribuições de filiados”; o que, em tal situação, traduziria o reconhecimento, apenas em data posterior, de rendimentos efetivamente já recebidos em anos precedentes (nomeadamente em 2017 e em 2016).

Regista-se, em qualquer caso, que, em face da resposta do Partido, subsiste a dúvida sobre a natureza e forma de regularização de parte dos saldos com elevada antiguidade (transitados, pelo menos, desde 2017), que remanesciam ainda por regularizar à data de 31 de dezembro de 2021.

Pelo que se entende que a resposta apresentada não permite ultrapassar a irregularidade apontada, subsistindo assim situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.12. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação então vigente, que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabia ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”.

Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que, para efeitos de entrega de contas pelos grupos parlamentares no Tribunal Constitucional com vista à sua apreciação e fiscalização, aquela LO aplica-se aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República”.

No processo de prestação de contas do exercício de 2018 dos **Grupos Parlamentares do PS na ALRAA e na ALRAM**, verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados:

- Demonstração das Alterações dos Fundos Patrimoniais;
- Demonstração de Fluxos de Caixa;
- Anexo às demonstrações financeiras.

A situação supra descrita, respeitante a deficiências no processo de prestação de contas dos Grupos Parlamentares do **PS** na ALRAA e na ALRAM, configura uma violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.12. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras

De forma a formalizar o processo de prestação de contas do exercício de 2018 dos Grupos Parlamentares do PS na ALRAA e na ALRAM, juntam-se os Anexos às demonstrações financeiras (Anexo 1).

Apesar disso, e para adequada avaliação da questão subjacente, reitera-se uma vez mais, que no caso das Assembleias Regionais da Madeira e dos Açores, os respetivos Grupos Parlamentares do PS dispõem de órgãos próprios e não estão sob dependência hierárquica ou funcional em relação ao Partido, muito em particular no referente à sua gestão financeira e às suas demonstrações contabilísticas. Por essa razão, a própria lei manda apresentar as respetivas contas como apenso às contas do Partido, nas quais não são integradas.

Pelo que não se justifica, nem legal nem materialmente qualquer sancionamento nesta matéria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No exercício do seu direito ao contraditório o Partido apresentou os seguintes documentos, relativos ao processo de prestação de contas do exercício de 2018 dos Grupos Parlamentares do PS na ALRAA e na ALRAM: Anexo às demonstrações financeiras.

Não fez entrega, porém, das correspondentes Demonstrações das Alterações dos Fundos Patrimoniais e Demonstrações dos Fluxos de Caixa.

Não obstante, atendendo, por um lado, a que as rubricas de Fundos Patrimoniais, quer no caso do GP ALRAA, quer do GP ALRAM, registaram, como único movimento no ano de 2018, as respetivas aplicações de resultados do ano de 2017 (por via da sua transferência para a rubrica de Resultados transitados) – conforme exposto igualmente na correspondente nota dos Anexos às contas – e, por outro, a que foram apresentados, no âmbito da prestação de contas, os extratos bancários das contas de depósitos do GP ALRAA e do GP ALRAM, o que permite substancialmente suprir a documentação que subsiste em falta, entende-se que a mesma não se reveste, neste contexto, de relevância no sentido de ser considerada como consubstanciando irregularidades a nível da prestação de contas entendida na sua globalidade.

Face ao exposto, entende considerar-se não subsistir irregularidade neste ponto.

2.13. Ausência de informação relativa a ações e meios (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações em termos de organização contabilística ao nível da despesa consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade da respetiva discriminação, designadamente nas despesas com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e com a atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].



Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados.

No caso em apreciação foi identificada na lista comunicada pelo Partido, relativa à sua estrutura da sede nacional, a ação Campanha com *outdoors* - “Mais Emprego. Mais Crescimento”, relativamente à qual os elementos apresentados pelo PS não permitem corroborar que todos os gastos associados aos meios da referida ação estão adequadamente refletidos nas contas anuais de 2018, concretamente a impressão dos cartazes em causa (cfr. anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.13. Ausência de informação relativa a ações e meios

Não se vislumbra o alcance da presente observação, uma vez que o mapa de ações e meios (Anexo 1) e (Anexo 2) reflete nas contas anuais de 2018 todos os gastos associados à ação de campanha com outdoors “Mais Emprego. Mais Crescimento.” e “Um País [sic] para Todos” pelo que não se justifica qualquer sancionamento nesta matéria.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua Pronúncia o Partido afirma que o mapa de ações e meios reflete todos os gastos associados às ações de campanha com *outdoors*, anexando extrato da contabilidade, referente à conta-corrente com o fornecedor “ParallelRainbow, Lda.” (cuja atividade consiste principalmente na prestação de serviços de impressão), no qual consta fatura no valor de 4.901,55 EUR (valor base de 3.985,00 EUR, a que acresce IVA), de junho de 2018, discriminada na referida lista de ações e meios, indicada como respeitando aos cartazes em causa.



Atendendo à clarificação prestada, entende-se não subsistir irregularidade neste ponto.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.2., 2.4., 2.5., 2.9., 2.12. e 2.13.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Incerteza quanto à recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Estruturas Partidárias (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- c) Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA. Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- d) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço – Fornecedores e Outros devedores (ver supra, ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003;
- e) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Fornecedores e Outras Contas a Pagar (ver supra, ponto 2.10.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003; e



- f) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos credores registados no balanço – Responsáveis Financeiros (ver supra, ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 1 de fevereiro de 2022

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

(Presidente)

Lígia Ferro da Costa

(Vogal)

Pedro Roque

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)